



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**CENTRO DE INTELIGÊNCIA**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fone: (81) 3225-3519

---

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 001/2023

Recife, 28 de março de 2023.

### **COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA**

Sergio Torres Teixeira, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;  
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargadora Presidente da 1ª Turma;  
Milton Gouveia da Silva Filho, Desembargador Presidente da 2ª Turma;  
Virgínia Malta Canavarro, Desembargadora Presidente da 3ª Turma;  
José Luciano Alexo da Silva, Desembargador Presidente da 4ª Turma; e  
Renata Conceição Nóbrega Santos, Juíza Auxiliar da Corregedoria.

**ASSUNTO:** Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de deliberar acerca da divergência jurisprudencial atual existente entre as turmas deste Regional sobre o tema **“É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?”**.

A questão central debatida entre as turmas do Regional consiste na verificação da possibilidade de concessão do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, em acréscimo às 24 (vinte e quatro) horas da folga prevista no artigo 3º, V, da lei 5.811/1972. A divergência jurisprudencial endógena abrange, portanto, a situação específica do petroleiro submetido à escala de 2 dias de folga para cada 3 dias de labor, no regime de revezamento, em turno de 8 horas.

Esta manifestação colegiada encontra respaldo, inicialmente, na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a

uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 09/2021, alterado pelo Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 02/2022. Este Centro de Inteligência também foi incumbido da atividade de sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do art. 2º, inciso IV, do mesmo ato normativo.

A relevância da formação de precedentes qualificados encontra-se evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional.

Além disso, a importância desta missão institucional de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) foi corroborada em recomendação do então Ministro Presidente do TST Emmanoel Pereira, por meio do Ofício Circular TST.GP nº 123, de 23 de fevereiro de 2022, no sentido de empreender esforços para o fortalecimento da uniformização da jurisprudência no âmbito da respectiva jurisdição.

Destaque-se, ainda, que a última Portaria nº 170 do CNJ, de 20/5/2022, atribuiu pontuação específica para as tarefas de emissão de notas técnicas pelo CI e de julgamento de IRDR pelos Tribunais, para o Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2022.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### 2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR:

<p><b>ATO CONJUNTO TRT6 GP-GVP nº 09/2021, alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022</b></p>	<p>Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: (Alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022)</p> <p>II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;</p> <p>IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 12.105, de 16 de março de 2015).</p>
<p><b>CPC (art. 976)</b></p>	<p>Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:</p>

	<p>I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;</p> <p>II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<p><b>Regimento Interno (arts. 142 e 143)</b></p>	<p>Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:</p> <p>I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;</p> <p>II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.</p> <p>§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do</p>

	<p>incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.</p> <p>§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.</p>
--	--

## 2.2. Prêmio CNJ de Qualidade

<b>Portaria nº 170 do CNJ, de 20/5/2022</b>	
<b>Art. 5º, VIII Centro de Inteligência</b>	<u>Até 15 pontos</u> , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos.
<b>Art. 6º, XIII Julgamento de IRDR ou IAC</b>	<p><u>Até 15 pontos</u>, sendo 5 pontos para cada Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou para cada Incidente de Assunção de Competência (IAC) julgado entre os anos de 2021 e 2022, até o limite de 15 pontos.</p> <p>A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.</p>

## 2.3 Pressupostos de admissibilidade do Incidente

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente, como mencionado, encontram-se previstos no CPC e no Regimento Interno deste Regional e foram transcritos no tópico acima. O tema ora apresentado para uniformização (*É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?*) é apenas uma sugestão deste Centro, ficando a critério do Relator sua delimitação, em conformidade com o processo paradigma a ser escolhido.

### 2.3.1. Efetiva repetição de processos

No que se refere à exigência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a matéria, conforme previsto no art. 976, inciso I, do CPC, propõe-se o estudo dos processos abaixo relacionados:

<b>Processos em que foi discutida a questão controversa</b>	
<b>1ª Turma</b>	<b>0000347-20.2021.5.06.0191 - julgado em 10/08/2022</b>
	<b>0000396-38.2020.5.06.0016 - julgado em 06/04/2022</b>
	<b>0000443-66.2020.5.06.0192 - julgado em 27/04/2022</b>
	<b>0000835-14.2017.5.06.0191 - julgado em 04/08/2021</b>
	<b>0000079-49.2020.5.06.0013 - julgado em 24/11/2021</b>
	<b>0000073-54.2020.5.06.0009 - julgado em 24/11/2021</b>
	<b>0000064-92.2020.5.06.0009 - julgado em 15/09/2021</b>
	<b>0000743-14.2019.5.06.0014 - julgado em 08/09/2021</b>
	<b>0000062-16.2020.5.06.0012 - julgado em 05/05/2021</b>
	<b>0000511-47.2019.5.06.0193 - julgado em 07/07/2021</b>
<b>2ª Turma</b>	<b>0000380-75.2020.5.06.0019 - julgado em 20/09/2022</b>
	<b>0000446-70.2020.5.06.0014 - julgado em 22/04/2022</b>
	<b>0000442-81.2020.5.06.0192 - julgado em 16/02/2022</b>
	<b>0000452-31.2020.5.06.0191 - julgado em 09/12/2021</b>
	<b>0000512-35.2019.5.06.0192 - julgado em 28/10/2021</b>
	<b>0000689-42.2019.5.06.0016 - julgado em 27/10/2021</b>
	<b>0000085-53.2020.5.06.0014 - julgado em 01/09/2021</b>

	0001151-20.2019.5.06.0009 - julgado em 14/07/2021
	0000874-86.2019.5.06.0014 - julgado em 16/06/2021
	0000276-31.2020.5.06.0004 - julgado em 02/06/2021
3ª Turma	0001036-75.2019.5.06.0016 - julgado em 03/03/2022
	0000917-26.2019.5.06.0013 - julgado em 03/02/2022
	0000282-41.2020.5.06.0003 - julgado em 14/10/2021
	0000351-34.2020.5.06.0016 - julgado em 19/08/2021
	0000353-89.2019.5.06.0193 - julgado em 08/07/2021
	0001216-79.2019.5.06.0020 - julgado em 18/03/2021
	0000746-78.2019.5.06.0010 - julgado em 11/03/2021
	0000350-43.2019.5.06.0191 - julgado em 25/02/2021
	0000721-47.2019.5.06.0016 - julgado em 11/02/2021
	0000507-13.2019.5.06.0192 - julgado em 02/02/2021
4ª Turma	0000343-60.2020.5.06.0015 - julgado em 24/02/2023
	0000323-83.2021.5.06.0193 - julgado em 26/01/2023
	0000909-25.2019.5.06.0021 - julgado em 28/04/2022
	0000449-70.2020.5.06.0193 - julgado em 27/01/2022
	0000264-25.2022.5.06.0011 - julgado em 17/11/2022
	0000329-18.2020.5.06.0002 - julgado em 09/12/2021
	0000056-51.2020.5.06.0192 - julgado em 09/09/2021
	0000806-61.2017.5.06.0191 - julgado em 19/08/2021

	<b>0000263-47.2020.5.06.0193 - julgado em 19/08/2021</b>
	<b>0000633-15.2019.5.06.0014 - julgado em 01/07/2021</b>

### 2.3.2. Demonstração da divergência entre as turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

#### a. PRIMEIRA TURMA

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000443-66.2020.5.06.0192	Primeira	Sergio Torres Teixeira
<b>Ementa do acórdão proferido em 27/04/2022:</b>			
<p>RECURSO ORDINÁRIO autoral. (IN)APLICABILIDADE DO ART. 66 DA CLT. INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIROS. LEI N° 5.811/1972. NORMA COLETIVA. PROPORCIONALIDADE DA ESCALA DE TRABALHO 3X2. Discute-se a existência de omissão legislativa no diploma especial dos petroleiros a atrair a regência cumulativa da CLT, no tocante ao intervalo interjornadas. A norma do art. 3º da Lei nº 5.811/1972, que dispõe sobre o trabalho dos petroleiros em regime de revezamento, fala expressamente sobre o intervalo para repouso e alimentação, mas silencia sobre o intervalo entre duas jornadas de trabalho configurando eloquente lacuna legislativa a cancelar a aplicação do art. 66 da CLT. Precedentes do C. TST e incidência da Súmula nº 110 do C. TST e OJ nº 355 da SDI. O intervalo do art. 66 da CLT aplicar-se-ia aos petroleiros - regidos pela lei nº 5.811/1972. Sendo assim e, repetindo, tratando-se de diplomas legislativos confluentes e não excludentes, seria devido o intervalo do art. 66 da CLT em somatório ao descanso de 24 horas, constante do art. 3º, V, da Lei nº 5.811/1972. Todavia, esse entendimento não mais se coaduna com a jurisprudência trilhada por este Colegiado. Passou a se adotar, no âmbito da Primeira Turma, a compreensão de que os acordos coletivos presentes aos autos, ao preverem a escala de trabalho 3x2, representam condição mais benéfica ao trabalhador, pois, após sete consecutivos de trabalho, são concedidos 04 ou 05 dias de folgas seguidas. Apelo autoral a que se nega provimento no ponto. (Processo: ROT - 0000443-66.2020.5.06.0192, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 27/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/04/2022)</p>			
<p><b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b></p>			<b>NÃO</b>

<b>Tese central</b>	<p>“A Lei n. 5.811/72 assim dispõe sobre a jornada de trabalho do petroleiro:</p> <p>‘Art. 3º: Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:</p> <p>V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.</p> <p>Art. 7º: A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.’</p> <p>Observe que, pelas normas supratranscritas, a cada 3 turnos trabalhados o funcionário teria 24h de folga, com destaque para o art. 7º, dispondo que, se tais folgas de 24h forem concedidas, a obrigação patronal quanto ao RSR é quitada.</p> <p>Trazendo maior benefício à referida classe de trabalhadores, a ACT da categoria prevê a proporção de 3 turnos laborados para cada 2 dias de folga, sendo norma mais benéfica e específica, a qual prevalece, portanto.</p> <p>De toda forma, mantém-se o art. 7º citado acima - o qual, inclusive, é de extrema importância à solução da controversa -, ou seja, o respeito à proporção 3x2, conforme ACT, quitará a obrigação patronal relativa ao RSR.</p> <p>Da análise dos cartões de ponto, e como confirmado pelas próprias partes, a Petrobrás respeitava a proporção 3x2, prevista na norma coletiva, e concedia as folgas após o último dia de trabalho, havendo, assim, 7 turnos de trabalho consecutivos, com o posterior gozo de 4 dias de folga seguidas.</p> <p>No particular, faço um registro de que não há qualquer impedimento, a meu ver, para que as folgas sejam usufruídas de maneira contínua e após o último turno laborado, até porque não consta, nem na lei dos petroleiros, nem no ACT, a obrigação de que sejam concedidas imediatamente após o 3º turno de trabalho.</p> <p>Então, aplicando o art. 7º da Lei dos Petroleiros, a concessão dessas folgas quita a obrigação patronal relativa ao RSR, logo, não há o que se falar em pagamento em dobro, havendo entendimento pacífico do TST sobre isso.</p> <p>Seguindo por este raciocínio, entendo que o termo "quitação" envolve, além do pagamento em dobro, a própria concessão do repouso, uma vez que, caso fosse considerada apenas a quitação de pagamento, mas não a concessão em si, o trabalhador passaria a laborar em escala 3x3, o que não se justifica (o RSR somaria à proporção 3 trabalhados para 2 dias de folga).</p> <p>Nesse contexto, deve ser considerado que, entre o 6º e o 7º dia, a concessão do RSR estaria quitada, de modo que a pausa existente entre esses dias é considerada como intervalo interjornada</p> <p>Não se aplica, assim, a Súmula n. 110 do C. TST, visto que, na hipótese, embora sendo o caso de turno de revezamento, há lei específica tratando da quitação do pagamento em dobro e da concessão do repouso, sobrando, assim, apenas o interjornada entre o 6º e o 7º dia.</p> <p>Portanto, entre o 6º e o 7º dia, não há que se falar em intervalo de 35h, que seria a soma de 24h (art. 67 da CLT) com 11h de interjornada (art. 66 da CLT), porque (1) a concessão do RSR está quitada, em virtude</p>
---------------------	--

	das seguidas folgas usufruídas pelo reclamante, em observância à proporção prevista no acordo coletivo, (2) e o intervalo interjornada devidamente respeitado, visto que não foi indicado algum dia em que o obreiro tenha usufruído menos de 11h de descanso entre turnos..”
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000396-38.2020.5.06.0016	Primeira	Maria do Socorro Silva Emerenciano
<b>Trecho do acórdão proferido em 06/04/2022</b>			
Sem Ementa - Processo sujeito ao rito sumaríssimo			
<b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b>			<b>NÃO</b>
<b>Tese central</b>	<p>“Oportuno esclarecer que, em julgados anteriores, considerei devido o pagamento das horas suprimidas, diante da aplicabilidade da regra do art. 66 da CLT somada à do art. 3º, da Lei 8.511/72, por considerar inexistir vedação nesse sentido na Lei n. 5.811/72, que rege a categoria dos petroleiros.</p> <p>Entretanto, analisando mais detidamente a matéria e sopesando com mais vagar as circunstâncias envolvidas, mudei meu entendimento para seguir posicionamento majoritário da Egrégia 1ª Turma.</p> <p>Com efeito, do teor da petição inicial e da defesa, verifica-se que o cerne da questão diz respeito à interpretação do texto legal e normativo, pois enquanto a tese do reclamante é de que a cada 03 (três) turnos deve necessariamente usufruir de 24h de folga, conforme aplicação da Lei nº 5.811/72, acrescidas das 11h do art. 66 da CLT, totalizando 35h de intervalo; defende a Petrobrás que tanto o Acordo Coletivo como a Lei nº 5.811/72 estabelecem meramente uma proporção de trabalho/folga, sendo de 3 x 2 (ACT) e relação trabalho/folga em 3 x 1 (Lei 5.811/72), acrescentando que tais folgas quitam a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e que o demandante nunca usufruiu intervalo inferior a 11 (onze) horas entre duas jornadas de labor.</p> <p>E, de fato, sendo incontroverso que a jornada de trabalho do reclamante é aquela registrada nas fichas de frequência (ID. 2b4083b), ali se verifica o respeito à proporção 3x2, de forma que considero que inexistente prejuízo ao empregado.</p> <p>Essa escala vem sendo utilizada pela Petrobrás há muitos anos, nos termos firmados no Acordo Coletivo-ACT 2011, com chancela do Sindicato profissional.</p> <p>E, com efeito, a previsão do inciso V do art. 3º da Lei n. 5.811/72 é de "Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados". A garantia legal é, portanto, da</p>		

	<p>proporção de 24 horas de descanso para cada 3 turnos trabalhados e não de folga imediata após 3 turnos de labor.</p> <p>Ressalte-se, por oportuno, a especificidade do labor dos empregados das empresas petrolíferas. Isso porque a concentração dos dias de labor para posterior gozo das folgas adequa-se ao trabalho em regime de confinamento, de forma que o regime de 14 dias de folga a cada 35 dias revela-se condizente com a realidade vivenciada pelo obreiro.</p> <p>Prevalecem, no caso, em detrimento de aspectos meramente formais, os princípios da primazia da realidade e da busca da verdade real, que inerentes a esta Justiça Especializada, de modo que não cabe o pagamento de intervalo interjornadas, conforme fundamentos acima expostos." (Processo: ATSum - 0000396-38.2020.5.06.0016, Relatora: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 06/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/04/2022)"</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000079-49.2020.5.06.0013	Primeira	Ivan de Souza Valença Alves
<b>Ementa do acórdão proferido em 24/11/2021</b>			
<p>RECURSO ORDINÁRIO DO OBREIRO. DIREITO DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIRO. INTERVALO INTERJORNADAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 5.811/1972. ART. 66 DA CLT. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. RELAÇÃO TRABALHO X FOLGA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Prevalece a tese albergada na sentença hostilizada, ao verificar que pela análise dos "Relatórios de Acompanhamento de Frequência", de regra, o reclamante nunca iniciava um turno menos de onze horas após o fim do seu turno anterior. De outro lado, sistematicamente, há a previsão de uma folga dentro do lapso temporal de sete dias, tendo sido obedecido o repouso de 24 horas mais o intervalo interjornada de 11 horas, totalizando 35 horas de ausência de labor, sendo constatado igualmente que o reclamante trabalhou em muitas dessas folgas; contudo, elas foram registradas como horas a compensar e, segundo a reclamada, correspondem às trocas de turnos realizadas entre o obreiro e seus colegas. Frise-se que os controles de frequência confirmam a tese da parte reclamada, visto que existem vários dias seguidos sem o registro de jornada de trabalho. Tais dias nos quais, pelo lançamento contido no sistema, o reclamante estava na escala de trabalho. Por consequência, em não tendo o reclamante logrado êxito em comprovar a plausibilidade de sua tese de que essa compensação decorreu, na verdade, em benefício da reclamada e não para atender à sua própria conveniência pessoal, não se pode concluir que o Repouso Semanal Remunerado (RSR) não fora cumprido dentro das normas contidas nos Acordo(s) Coletivo(s) de Trabalho (ACTs). Ressalta-se que, apesar da instabilidade da jurisprudência, admite-se a prevalência dos ACTs, ou seja, a validade do estabelecimento da proporção de dois dias de folga por 3 turnos de trabalho, a cada ciclo de 35 dias. Recurso ordinário improvido.</p> <p>(Processo: ROT - 0000079-49.2020.5.06.0013, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 24/11/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 26/11/2021)</p>			

<p><b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b></p>	<p><b>NÃO</b></p>
<p><b>Tese central</b></p>	<p>“Da análise do inciso V do art. 3º da Lei 5811/72, verifica-se que não há determinação para que as folgas de 24 horas sejam concedidas logo após o 3º turno laborado, havendo menção expressa, apenas, no sentido de que as 24 horas sejam consecutivas, ou seja, ininterruptas, e não, necessariamente, que sejam gozadas logo após o 3º labor. Interpretando o teor da Lei 5.811/72, que 'dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos', penso que a apreciação a ser realizada pelo Poder Judiciário deve levar em conta a especificidade da realidade trabalhista vivenciada por estes trabalhadores, os quais, por vezes, laboram em locais de difícil acesso, como plataformas petrolíferas, e, por tal motivo, têm que viver longe de suas residências.</p> <p>Assim, parece fazer mais sentido que a lei garanta, de fato, a proporção de três turnos laborados para uma folga de 24 horas, sem que isso implique na concessão da folga logo após o 3º labor. Nesse contexto, é inegável ser mais benéfico ao obreiro que labore por seis ou mais turnos e, somente após usufrua de sua folga, desde que observada a proporção prevista na lei ou em norma coletiva, que, no caso, garantiria quatro dias de repouso.</p> <p>Essa sistemática permite que o labor seja exercido em locais de difícil acesso, sem que o próprio trajeto do local de trabalho para casa afete o tempo de repouso a que tem direito.</p> <p>A título de exemplo, imagine-se o trabalhador em plataforma em alto mar.</p> <p>Segundo a tese do reclamante, o mesmo teria, após o 3º turno, uma folga de 35 horas e, logo em seguida, o retorno ao trabalho.</p> <p>Nessa escala, o tempo de deslocamento da plataforma em alto mar para a residência do empregado reduziria a folga prevista em lei, sem contar o desgaste de se deslocar à sua casa para gozar de apenas 24 horas consecutivas com sua família.</p> <p>Na escala implementada pela ré, a qual observa a proporção prevista na legislação, o obreiro exerce o seu trabalho de maneira eficiente, aproveitando melhor o seu tempo de descanso.</p> <p>Sendo assim, conclui-se que tanto a Lei dos Petroleiros quanto a norma coletiva firmada pela PETROBRAS garantem, apenas, a proporção de turnos x folgas, no caso, 3x2, e não que tais folgas sejam concedidas logo após o 3º turno, de modo que não se pode falar que o obreiro teria direito a 35 horas de descanso após o 3º dia de labor, como sustentado.”</p>

**b. SEGUNDA TURMA**

#	Número do Processo	Turma	Relatora
---	--------------------	-------	----------

1	0000446-70.2020.5.06.0014	Segunda	Solange Moura de Andrade
<b>Ementa do acórdão proferido em 22/04/2022:</b>			
<p>RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. PETROLEIRO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADAS. LEI 5.811/72. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. I. O intervalo interjornadas trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida pelos artigos 66 e 67 da CLT. II. Nesse contexto, constatado que o repouso de 24 horas entre as escalas de trabalho se deu com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, as horas suprimidas devem ser remuneradas. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (Processo: ROT - 0000446-70.2020.5.06.0014, Redatora: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 24/04/2022)</p>			
<p><b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b></p>			<b>SIM</b>
<b>Tese central</b>	<p>“Compulsando os autos, verifico que, em algumas ocasiões, o autor perpez jornada de 3x2 como alegou a reclamada em sua defesa, o que afasta o direito ao pagamento do intervalo interjornadas. Todavia, em muitas outras, ou em sua maioria, o autor perfazia jornada em turno de revezamento de 7 dias de trabalho por 3, 4 ou 5 dias de folga. Verifico, ainda que, entre o 3º e o 4º dia de trabalho e o 6º e o 7º, não havia o repouso de 24 horas previsto na lei especial, tampouco o intervalo interjornadas de 11 horas, de modo a totalizar 35 horas. Como já discorrido no acórdão, a Lei nº 5.811/72 não traz qualquer previsão acerca do intervalo interjornadas, mas preconiza em seu art. 3º, V, o direito ao "repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados" para os empregados submetidos ao turno de revezamento de 08 horas, tal qual o reclamante. É indubitável que tal direito não se confunde com o intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, tendo em vista que o dispositivo normativo específico tem por finalidade compensar o desgaste pelo trabalho realizado em turnos de revezamento em uma atribuição legalmente reconhecida como elevado desgaste. Assim, entendo que o autor tem direito ao pagamento das horas de intervalo interjornadas suprimidas entre o terceiro e quarto, bem como entre o sexto e sétimo dias trabalhados na escala de revezamento.”</p>		

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000442-81.2020.5.06.0192	Segunda	Eneida Melo Correia de Araújo

**Ementa do acórdão proferido em 16/02/2022:**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PETROLEIRO. LEI N. 5.811/72. AUSÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO DO INTERVALO INTERJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. Ao analisar as disposições contidas na Lei n. 5.811/72, aplicáveis à categoria dos petroleiros, observa-se ausência de regulação quanto à concessão do intervalo interjornada, motivo pelo qual é pertinente a adoção do preceito contido no art. 66 da CLT, aplicável por analogia por inteira compatibilidade. Diante desse quadro, ao ser demonstrada a redução lesiva do intervalo interjornada, faz jus o Recorrente ao pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional convencional, com seus respectivos reflexos, nos termos previstos na Súmula n. 110 do TST e na Orientação Jurisprudencial n. 355, da SDI-1, do C. TST. Ressalte-se que não há que se cogitar em violação do art. 7.º, XXVI, da CRFB, na medida em que a norma coletiva não traz identidade em relação ao tema ora analisado: intervalo interjornadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(Processo: ROT - 0000442-81.2020.5.06.0192, Redatora: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 16/02/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/02/2022)

**É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?**

**SIM**

**Tese central**

“Desse modo, a não observância do intervalo mínimo interjornadas, regulamentado no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, as mesmas consequências previstas no § 4.º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, razão pela qual a Reclamada deve pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

No caso em apreço, verifico que, em algumas situações, o Obreiro esteve sujeito à jornada em turno de revezamento de 7 dias de trabalho por 3, 4 ou 5 dias de folga. Também verifico que, entre o 3.º e o 4.º dia de trabalho e o 6.º e o 7.º, não havia o repouso de 24 horas, tampouco o intervalo interjornadas de 11 horas.

Como visto acima, a Lei n. 5.811/72 não trouxe qualquer menção sobre o intervalo interjornadas, não obstante dispor, art. 3.º, V, sobre o direito do Trabalhador ao "repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados" para os empregados submetidos ao turno de revezamento de 08 horas, tal qual o Demandante.

Não há dúvidas que tal direito não se confunde com o intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, na medida em que o citado dispositivo normativo específico tem por objetivo compensar o desgaste pelo trabalho realizado em turnos de revezamento, cuja atividade é tida, legalmente, como de grande desgaste.

Nesse contexto, mostra-se devido o pagamento em razão do intervalo do art. 66 da CLT em somatório ao descanso de 24 horas, constante do art. 3.º, V, da Lei n. 5.811/1972.”

#	Número do Processo	Turma	Relator
---	--------------------	-------	---------

3	0000512-35.2019.5.06.0192	Segunda	Fábio André de Farias
<b>Ementa do acórdão proferido em 28/10/2021:</b>			
<p>RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCANSO DE 35 HORAS. - A Lei nº. 5.811/1972 não traz qualquer previsão acerca de tal intervalo entre jornadas. Contudo, dentre outras garantias específicas, prevê no seu art. 3o, V, o direito ao "repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados" para os empregados submetidos ao turno de revezamento de 08 horas. É certo que tal direito não se confunde com o intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, tendo em vista que o dispositivo normativo específico tem por finalidade compensar o desgaste pelo trabalho realizado em turnos de revezamento em uma atribuição legalmente reconhecida como de penosidade elevada. A meu ver, o descanso de 24 horas previsto na norma legal específica não se confunde com a norma constante do art. 66 da CLT. Desta sorte, ambas as normas protetivas devem ser reconhecidas, de modo que o intervalo de 24 horas consecutivas, para cada 03 turnos trabalhados, deve ser acrescido do intervalo interjornadas de 11 horas consecutivos, previsto no art. 66 da CLT. Recurso ordinário obreiro parcialmente provido.</p> <p>(Processo: ROT - 0000512-35.2019.5.06.0192, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 28/10/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 28/10/2021)</p>			
<b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b>			<b>SIM</b>
<b>Tese central</b>	<p>“Como já dito, a Lei nº. 5.811/1972 não traz qualquer previsão acerca de tal intervalo entre jornadas. Contudo, dentre outras garantias específicas, prevê no seu art. 03º, V, o direito ao "repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados" para os empregados submetidos ao turno de revezamento de 08 horas. É certo que tal direito não se confunde com o intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, tendo em vista que o dispositivo normativo específico tem por finalidade compensar o desgaste pelo trabalho realizado em turnos de revezamento em uma atribuição legalmente reconhecida como de penosidade elevada.</p> <p>A meu ver, o descanso de 24 horas previsto na norma legal específica não se confunde com a norma constante do art. 66 da CLT. Desta sorte, ambas as normas protetivas devem ser reconhecidas, de modo que o intervalo de 24 horas consecutivas, para cada 03 turnos trabalhados, deve ser acrescido do intervalo interjornadas de 11 horas consecutivos, previsto no art. 66 da CLT, ou seja, após 03 turnos laborados, o petroleiro faz jus a 35 horas de repouso consecutivas.</p> <p>Saliente-se que, justamente pelo fato de não haver exatamente conflito de normas (antinomia), é que não há falar em aplicação da teoria do conglobamento nem tampouco especialidade.</p> <p>Na hipótese, contudo, o pedido foi de um intervalo de 11 horas a cada sete dias de labor e o julgador a ele deve se limitar.</p> <p>Portanto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante</p>		

	<p>para reconhecer o direito ao pagamento das 11 horas de intervalo interjornadas suprimidas (ou número inferior de horas efetivamente suprimidas, nos termos da OJ n.º 355 da SDI-I do C. TST), com adicional legal ou convencional, aquele que lhe for mais benéfico, quando observado, dentro do lapso de sete dias da escala de revezamento, que houve o desrespeito ao referido intervalo (11 horas) + 24 horas previstas no art. 3º, V, da Lei nº. 5.811/1972. O contador deve fazer a apuração a partir dos controles de ponto acostados aos autos, devendo observar as ausências devidamente comprovadas nos autos.”</p>
--	--

**c. TERCEIRA TURMA**

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000917-26.2019.5.06.0013	Terceira	Valdir José Silva de Carvalho
<b>Ementa do acórdão proferido em 03/02/2022:</b>			
<p>RECURSO ORDINÁRIO PROFISSIONAL. INTERVALO INTERJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. CONFIGURADA. O trabalhador regido pela Lei 5.811/72, que labora em turnos ininterruptos de 8 horas, tem direito ao descanso de onze horas previsto no artigo 66 da CLT que, se inobservado, gera para o empregador a obrigação de remunerar as horas correspondentes, nos termos da diretriz traçada na Súmula nº 110 e na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Indene de dúvida que o regime adotado pela parte ré, alicerçada em contratação coletiva de trabalho, é mais vantajoso ao empregado, porquanto a Lei nº 5.811/72 prevê, apenas, uma folga de 24 horas a cada três turnos de labor, ou seja, para o período de sete dias corridos de trabalho, teria, apenas, direito a 48 horas de descanso e, no caso dos autos, a cada período de 06 (seis) dias trabalhados, e o empregado tem direito, no mínimo, a 72 horas de folga. De outra parte, também, demonstrado o respeito ao intervalo interjornadas disciplinado no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em concreto, o conjunto probatório autoriza à conclusão do correto cumprimento do disposto nos artigos 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72, e 66 da Consolidado. Recurso ordinário improvido, no ponto.</p> <p>(Processo: ROT - 0000917-26.2019.5.06.0013, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 03/02/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 03/02/2022)</p>			
<p><b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b></p>			<b>NÃO</b>
<b>Tese</b>	<p>“Com efeito, não se ignora que o trabalhador regido pela Lei 5.811/72,</p>		

<b>central</b>	<p>que labora em turnos ininterruptos de 8 horas, tem direito ao descanso de onze horas previsto no artigo 66 da CLT que, se inobservado, gera para o empregador a obrigação de remunerar as horas correspondentes, nos termos da diretriz traçada na Súmula nº 110 e na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>No entanto, segundo os relatórios de acompanhamento de frequência, documentos hábeis a comprovar os horários de trabalho praticados pelo demandante, consoante expressamente admitido na proeminal, verifica-se que o mesmo trabalhava, em regra, por sete dias corridos para, a seguir, usufruir de quatro folgas, conforme disciplinado nas contratações coletivas de trabalho, totalizando folgas consecutivas com duração de 96 horas.</p> <p>Indene de dúvida que o regime adotado pela ré, em conformidade, repita-se, com instrumentos normativos da categoria petroleira, era mais vantajoso ao demandante, porquanto a legislação especial (Lei nº 5.811/72) prevê, apenas, uma folga de 24 horas a cada três turnos de labor, ou seja, para o período de sete dias corridos de trabalho, teria, apenas, direito a 48 horas e, no caso dos autos, a cada período de 07 (sete) dias trabalhados, o reclamante gozava, no mínimo, de 96 (noventa e seis) horas de folga.</p> <p>E não é só. Também é possível constatar dos controles de frequência que o intervalo interjornada de 11 horas (art. 66 da CLT), era habitualmente respeitado, até mesmo quando da troca de turnos, v.g. o interregno compreendido entre os dias 04 e 10 de janeiro de 2017 (Id 80710de - Pág. 159), gozando ainda, de diversas folgas durante o mês.</p> <p>Assim é que, mesmo se admitindo a possibilidade de aplicar conjuntamente à categoria petroleira o disposto nos artigos 66 da CLT, e 3º, V, da Lei nº 5.811/72, não se pode perder de vista que a reclamada entabulou com o Sindicato Profissional contratação coletiva de trabalho que instituem maior vantagem, sendo, portanto, mais favorável para o trabalhador. Essa a linha da teoria da globalização (ou conglobamento), segundo a qual a norma mais benéfica deve ser extraída de um processo comparativo das normas jurídicas consideradas em seu conjunto.</p> <p>Deste modo, não procede o pleito autoral quanto ao pagamento das horas de intervalo interjornadas decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, quer após o terceiro dia consecutivo de trabalho, quer entre o sexto e o sétimo dia trabalhado.”</p>
----------------	--

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0001036-75.2019.5.06.0016	Terceira	Larry da Silva Oliveira Filho
<b>Ementa do acórdão proferido em 03/03/2022:</b>			
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRÁS. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO DO PETROLEIRO. ART. 3º, V, DA LEI 5.811/72. REPOUSO DE 24 HORAS A CADA TRÊS JORNADAS. ART. 66 DA CLT.			

INTERVALO INTERJORNADA. REPOUSO REMUNERADO CONSOANTE NORMA COLETIVA. Incontroversa a concessão de 03 (três) ou 04 (quatro) dias de folgas consecutivas pelo empregador, ainda que após o sétimo dia laborado, tem-se por quitada a obrigação relativa ao repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49 (11 horas relativas ao intervalo interjornada e 24 horas relativas ao RSR). Obtempere-se que a forma de compensação implementada resulta da observância às normas coletivas da categoria, em que o trabalhador goza de folgas de 72, 96 horas, o que se mostra até mais vantajoso que o descanso previsto na legislação específica (Lei 5.811/72) e atende ao objetivo legal de proteção à saúde e higidez do trabalhador. Recurso patronal a que se dá provimento, no particular. (Processo: ROT - 0001036-75.2019.5.06.0016, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 03/03/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 04/03/2022)

**É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?**

**NÃO**

**Tese central**

“Observa-se incontroverso que o demandante pertence à categoria dos petroleiros, cuja jornada de trabalho em regime de revezamento é regulamentada pela Lei nº 5.811/1972, que também prevê a forma de compensação de jornada extraordinária, acaso prestada pelos trabalhadores dessa categoria, além do descanso de 24 horas consecutivas, a cada três turnos trabalhados.

Sobre o tema, o art. 3º, item V, e artigo 7º da mencionada Lei nº 5.811/1972 dispõe:

"Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

(...)

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

(...)

Art. 7º A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949"

Por outro lado, os ACT's prevêm, litteris:

"Cláusula 55ª. Jornada de Trabalho - Turno Ininterrupto de Revezamento Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 (oito) horas diárias e carga semanal de 33,6 (trinta e três vírgula seis) horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

Cláusula 56. Jornada de Trabalho - Regime Especial de Campo A Companhia concederá aos empregados engajados no Regime Especial de Campo - REC, a relação de dias de trabalho para dias de folga de 1x1,5 (um por um e meio), jornada diária de 12 (doze) horas, com intervalo para repouso e alimentação e a carga semanal de 33,6 (trinta e três vírgula seis) horas"

	<p>Na hipótese, o demandante pleiteia o pagamento do repouso remunerado, embora admita a concessão de folgas de 03 (três) e 04 (quatro) dias como previsto nas cláusulas do acordo coletivo. No entanto, concedidas as folgas consecutivas na forma pactuada, ainda que a partir do sétimo dia laborado, considera-se quitada a obrigação relativa ao repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49 (11 horas relativas ao intervalo interjornada e 24 horas relativas ao RSR). Efetivamente, é fato incontroverso que o autor se ativava em turno ininterrupto de revezamento, laborando 8 horas diárias, por sete dias consecutivos. Todavia, a documentação presente nos autos demonstra que, cumprida a escala, o autor usufruía folgas de 3, 4 e até 5 dias consecutivos, cuja forma de compensação resulta da observância às normas coletivas da categoria (vide ID bb0ebb3 até ID 63125fd).</p> <p>Desse modo, o trabalhador gozava folgas de 72, 96 horas, o que se mostra até mais vantajoso que o descanso previsto na legislação específica (Lei 5.811/72), restando atendido, assim, o objetivo legal de proteção à saúde e higidez do trabalhador. Em outras palavras, os intervalos, concedidos a cada três turnos (observada a relação trabalho x folga mais favorável constante das normas coletivas), suprem os dispositivos legais invocados pelo recorrente, tidos como violados.”</p> <p>(...)</p> <p>Registre-se, por oportuno, que inaplicável à categoria do autor o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1 do C. TST, de modo que não existe obrigatoriedade de concessão de folga após o sexto dia trabalhado.</p> <p>Merece destaque, ainda, o fato de que devido às peculiaridades do serviço, poderia ocorrer a dobra de turno, contudo, a recorrida efetuava o pagamento como extraordinárias, como previsto nas normas coletivas, com o adicional de 100%, além de outras vantagens específicas da categoria profissional.</p> <p>Destarte, impõe-se o provimento do recurso empresarial para excluir da condenação as horas de intervalo interjornadas e repercussões deferidas na origem, julgando-se improcedentes os pleitos constantes na reclamatória.</p>
--	--

#### d. QUARTA TURMA

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000343-60.2020.5.06.0015	Quarta	José Luciano Alexo da Silva
<b>Ementa do acórdão proferido em 24/02/2023:</b>			
<p>RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DO PETROLEIRO. ART. 3º, V, DA LEI 5.811/72. REPOUSO DE 24 HORAS A CADA 03 JORNADAS. ART. 66, DA CLT. INTERVALO INTERJORNADA. Nos termos do art. 3º, V, da Lei 5.811/72, que regula a atividade dos petroleiros, ao empregado que exerça suas atividades</p>			

no regime de revezamento, em turnos de 08 (oito) horas (a inicial descreve como sendo das 07h30 às 15h30 ou das 15h30 às 23h30 ou das 23h30 às 07h30), é assegurado o direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados. In casu, verificou-se a inobservância do intervalo de 11 horas (art. 66 da CLT) após o repouso de 24 horas a cada três dias laborados consecutivamente (art. 3º, da Lei 5.811/72), fazendo jus, portanto, o autor ao pagamento das horas correspondentes, nos termos da Súmula n. 110 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1. Constatou-se, ainda, que o reclamante laborou, até 17.06.2018, em jornada administrativa fixa (geralmente das 07 às 16 horas), inteiramente fora dos parâmetros fixados para a condenação retro, motivo pelo qual limitada a obrigação patronal, quanto ao pagamento das horas intervalares suprimidas, ao período que se seguiu a tal marco temporal. Recurso patronal parcialmente provido, no ponto.  
(Processo: ROT - 0000343-60.2020.5.06.0015, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 24/02/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 24/02/2023)

**É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?**

**SIM**

**Tese central**

“Ocorre que, em que pese a Lei nº 5.811/1972 dispor sobre a duração do trabalho dos petroleiros, não trata especificamente do intervalo interjornadas.

(..)

Noutro vértice, não consta das normas coletivas coligidas, tampouco da Lei 5.811/72, qualquer previsão de que os intervalos/pausas/folgas ali previstos quitem o intervalo interjornadas.

Por conseguinte, ausente disposição legal específica aplicável à referida categoria, incide a norma geral prevista no artigo 66 da CLT, com os mesmos efeitos previstos no §4º, do artigo 71, da CLT e na Súmula nº 110 do TST.

(...)

Ressalte-se que não merece prosperar a tese patronal de que a Lei n.º 5.811/1972 não prevê o repouso de 24 horas para cada 3 turnos consecutivos trabalhados, mas uma folga para cada três turnos trabalhados (não necessariamente consecutivos). A interpretação pretendida pela reclamada esvaziaria a finalidade da Lei n.º 5.811/72, que, ao prever o repouso de 24 horas a cada três dias trabalhados, objetiva preservar a incolumidade física e a saúde dos petroleiros que trabalham em turnos de revezamento e, certamente, submetidos a condições laborais mais hostis e, por consequência, mais exaustivas.

Tenho, assim, que o repouso de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 3º, V, da Lei n.º 5.811/72, deve ser concedido imediatamente após o terceiro dia consecutivo de labor. Logo, possuindo direito o trabalhador ao intervalo do art. 66, da CLT, faz jus a um descanso de 35 (trinta e cinco) horas a cada 3 dias de trabalho seguidos, que, por seu turno, seguem a linha de jurisprudência do TST sobre a matéria, que deve ser seguida, inclusive por disciplina judiciária.

Conforme anotado na sentença, foi assegurado ao demandante o pagamento alusivo ao intervalo entre jornadas (artigo 66 da CLT), quando da realização da dobra de turnos, posicionamento que não merece censura, eis que compulsando os espelhos de frequência,

	<p>referentemente ao período em análise (a partir de 17/06/2018), visualizo a inobservância patronal quanto à concessão de tal período de repouso. Cito como exemplo o labor prestado no dia 21/09/2018 (ID. b955ee9 - fl. 783).</p> <p>Urge, portanto, manter a condenação da ré quanto ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada, em relação às alegadas dobras de turnos</p> <p>No mais, consoante considerações supra, inobservado o intervalo de onze horas (artigo 66 da CLT), após o repouso de 24 horas para cada três dias laborados consecutivamente (artigo 3º, da Lei 5.811/72), impõe-se a manutenção da sentença quanto à condenação da parte ré ao pagamento das horas correspondentes, nos termos já pacificados na Súmula nº 110 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1, contudo limitada ao período a partir de 17.06.2018..”</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000909-25.2019.5.06.0021	Quarta	Ana Claudia Petrucelli de Lima
<b>Ementa do acórdão proferido em 28/04/2022:</b>			
<p>EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PETROLEIRO. INTERVALO INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. DESRESPEITO. HORAS EXTRAS. Em que pese a Lei nº 5.811/1972 dispor sobre a duração do trabalho dos petroleiros, ela não trata especificamente do intervalo interjornadas, tampouco há qualquer previsão de que os intervalos/pausas/folgas ali previstos o qitem. Por conseguinte, ausente disposição legal específica aplicável à referida categoria, incide a norma geral prevista no artigo 66 da CLT, com os mesmos efeitos previstos no § 4º do artigo 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST. In casu, não observada a concessão do referido intervalo, deve ser reformada a sentença a fim de se condenar a reclamada ao pagamento do intervalo suprimido, como extra. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000909-25.2019.5.06.0021, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 28/04/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 28/04/2022)</p>			
<p><b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b></p>			<b>SIM</b>
<b>Tese central</b>	<p>“Não há de se cogitar da hipótese, portanto, de condenação da reclamada ao pagamento das pausas de 24 horas previstas no artigo 3º da Lei nº 5.811/72. Noutro vértice, a demandada reconhece a não concessão ao autor do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, por entender que a jornada prevista em acordo coletivo lhe é mais benéfica. Ocorre que, em que pese a Lei nº 5.811/1972 dispor sobre a duração do trabalho dos petroleiros, não trata especificamente do intervalo</p>		

	<p>interjornadas.</p> <p>As normas coletivas coligidas, por sua vez, dispõem com clareza a respeito da necessidade de observância do período de intervalo em questão:</p> <p>Cláusula 24ª (...)</p> <p>Parágrafo Único - A Companhia e os Sindicatos acordam que as dobras de turno por interesse dos empregados, devem ser solicitadas por escrito pelos mesmos, autorizadas pela gerência imediata e devidamente registradas no sistema de frequência, observando o intervalo mínimo interjornadas e não serão objeto do pagamento de que trata o caput desta cláusula. (ID. 3f105c7 - fl. 707)</p> <p>Nesse caminhar, não consta dos instrumentos normativos, tampouco da Lei 5.811/72, qualquer previsão no sentido de que os intervalos/pausas/folgas ali previstos quitam o intervalo interjornadas.</p> <p>Por conseguinte, ausente disposição legal específica aplicável à referida categoria, incide a norma geral prevista no artigo 66 da CLT, com os mesmos efeitos previstos no § 4º do artigo 71, da CLT e na Súmula nº 110 do TST, bem como o intervalo previsto no artigo 3º, V, da Lei 5.811/72.</p> <p>(..)</p> <p>Conclui-se, portanto, que as folgas gozadas pelo autor não quitam os intervalos interjornadas suprimidos.</p> <p>Sob tais considerações, inobservado o intervalo de onze horas (artigo 66 da CLT), após o repouso de 24 horas para cada três turnos laborados consecutivamente (artigo 3º da Lei 5.811/72), bem como entre as dobras de turno, impõe-se o pagamento das horas correspondentes, nos termos já pacificados na Súmula nº 110 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1.”</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0000806-61.2017.5.06.0191	Quarta	Gisane Barbosa de Araújo
<b>Ementa do acórdão proferido em 19/08/2021:</b>			
<p>EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. PETROLEIRO EM REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 66, DA CLT. CUMULAÇÃO COM O REPOUSO DO ART. 3º, V, DA LEI N.º 5.811/72. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 110, DO TST. O petroleiro, sujeito a regime de turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao repouso de 24 (vinte e quatro) horas, para cada 3 (três) dias consecutivos de labor, conforme art. 3º, V, da lei n.º 5.811/72. Outrossim, possui direito a um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66, da CLT, aplicável a esta categoria, em virtude da omissão da legislação específica. Nestes termos, em não se observando o repouso de 35 (trinta e cinco) horas, após o término do 3º dia seguido de trabalho, devido o pagamento das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada de 11 (onze) horas, consoante inteligência da súmula 110, do TST, e aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT (OJ 355, da SDI-I, do TST). (Processo: ROT - 0000806-61.2017.5.06.0191, Redatora: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 19/08/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 19/08/2021)</p>			

<p><b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b></p>	<p><b>SIM</b></p>
<p><b>Tese central</b></p>	<p>“Quanto ao descanso semanal, tem-se que o art. 3º deste diploma, que dispõe sobre o regime de turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas, em seu inciso V, assegura aos trabalhadores o gozo de 24 horas consecutivas de repouso, para cada 3 turnos laborados.</p> <p>Trata-se de norma visivelmente mais benéfica aos trabalhadores que o art. 67, da CLT, que prevê a concessão de repouso idêntico apenas uma vez por semana. Em vista disto, o art. 7º, da lei n.º 5.811/72 cuidou de afastar o direito destes trabalhadores ao repouso semanal remunerado, de que trata a lei n.º 605/49, in verbis:</p> <p>Art. 7º A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.</p> <p>Nestes termos, por força da previsão dos arts. 3º, V, e art. 7º, da lei n.º 5.811/72, inaplicável ao reclamante a inteligência do art. 67, da CLT.</p> <p>Fixados estes parâmetros, pertinente destacar que esta Relatora adotava o entendimento de que o art. 3º, V, da lei n.º 5.811/72 não impunha a obrigatoriedade de concessão de folga ao petroleiro sujeito a turno ininterrupto de revezamento logo após o terceiro turno de trabalho, o que poderia ser feito após o 7º dia consecutivo de labor. Esteada nesta premissa, esta Magistrada vinha indeferindo o pedido de pagamento de 11 (onze) horas de descanso, em virtude de suposta inobservância do art. 66, da CLT, posto que se afigurava descabido o intuito de gozo de 35 (trinta e cinco) horas seguidas de descanso após o terceiro dia de trabalho contínuo, por aplicação da súmula 110, do TST.</p> <p>Todavia, decidi curvar-me ao entendimento que atualmente prevalece nesta 4ª Turma, para considerar que o repouso de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 3º, V, da lei n.º 5.811/72, deve ser concedido imediatamente após o terceiro dia consecutivo de labor. Logo, possuindo direito o trabalhador ao intervalo do art. 66, da CLT, faria jus a um descanso de 35 (trinta e cinco) horas a cada 3 dias de trabalho seguidos.</p> <p>Da análise dos controles de jornada do empregado, verifica-se que este período de descanso nem sempre era observado pela empresa. Exemplificativamente, no relatório de acompanhamento de frequência de fl. 407, constata-se que o obreiro mourejou, consecutivamente, de 10 a 14 de outubro de 2015. O labor no dia 12 findou às 15h52min, e o do dia 13 iniciou às 11h58min, de modo que o descanso entre os dois dias foi de menos de 19 (dezenove) horas seguidas. Igualmente, não foi respeitado este lapso temporal mínimo de repouso entre os dias 16 e 17/04/2016, (fl. 420)</p> <p>O petroleiro, sujeito a regime de turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao repouso de 24 (vinte e quatro) horas, para cada 3 (três) dias consecutivos de labor, conforme art. 3º, V, da lei n.º 5.811/72. Outrossim, possui direito a um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66, da CLT, aplicável a esta categoria, em virtude da omissão da legislação específica. Nestes termos, em não se observando o repouso de 35</p>

	(trinta e cinco) horas, após o término do 3º dia seguido de trabalho, devido o pagamento das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada de 11 (onze) horas, consoante inteligência da súmula 110, do TST, e aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT (OJ 355, da SDI-I, do TST).”
--	--

### Resumo da divergência com base nos estudos dos julgados acima transcritos

<b>Turma</b>	<b>Respostas para o questionamento (É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?)</b>
Primeira	<b>NÃO</b>
Segunda	<b>SIM</b>
Terceira	<b>NÃO</b>
Quarta	<b>SIM</b>

### 2.4 Pesquisa em outros tribunais

O NUGEPNAC do TRT6 pesquisou a existência de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao tema, tendo encontrando o seguinte IRDR julgado pelo TRT20:

<b>Número</b>	<b>NUT</b>	<b>Órgão</b>	<b>Paradigmas</b>
5	5.20.1.000005	TRT20	0000416-87.2020.5.20.0000 0001348-40.2018.5.20.0002 0000751- 68.2018.5.20.0003
<b>Número do processo:</b>		0000416-87.2020.5.20.0000	
<b>Relatora:</b>		Desembargadora Maria das Graças Monteiro Melo	
<b>Situação:</b>		Acórdão de mérito publicado	
<b>Data de admissão:</b>		21/06/2021	
<b>Descrição do Tema</b>		Aplicação da Lei 5.811/72, em seu art. 3º, V, ao intervalo interjornadas, que trata sobre o período em que o empregado, estando no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, teria	

	assegurado o direito a um repouso de 24 horas consecutivas para cada três turnos trabalhados.
<b>Ementa do acórdão proferido no IRDR:</b>	
<p>"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEI 5.811/72. INTERVALO INTERJORNADAS DE 11 HORAS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE 8 HORAS COM DIREITO À FOLGA COMPENSATÓRIA DE 24 HORAS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Com fins a sanar divergências de interpretações a gerar insegurança jurídica sobre o tema neste Regional, firma-se tese jurídica no seguinte sentido: "É inaplicável o intervalo interjornada de 11 (onze) horas, previsto no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com o repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, concedido em face de 03 (três) turnos trabalhados, previsto no art. 3º, V, da Lei nº 5.811/72, aos trabalhadores submetidos ao regime de revezamento em turno de 08 (oito) horas, perfazendo o total de 35 (trinta e cinco) horas, em razão da prevalência da Lei específica e em respeito ao disposto em negociação coletiva, a teor do julgado na ARE 1121633, Tema 1046, de Repercussão Geral, decidido pelo e. STF." (Processo 0000416-87.2020.5.20.0000, Relator(a) MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO, DEJT 08/09/2022).</p>	
<p><b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b></p>	<b>NÃO</b>
<p><b>Tese firmada</b></p>	<p>"É inaplicável o intervalo interjornada de 11 (onze) horas, previsto no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com o repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, concedido em face de 03 (três) turnos trabalhados, previsto no art. 3º, V, da Lei nº 5.811/72, aos trabalhadores submetidos ao regime de revezamento em turno de 08 (oito) horas, perfazendo o total de 35 (trinta e cinco) horas, em razão da prevalência da Lei específica e em respeito ao disposto em negociação coletiva, a teor do julgado na ARE 1121633, Tema 1046, de Repercussão Geral, decidido pelo e. STF."</p>

## 2.5 Pesquisa no Tribunal Superior do Trabalho

O Núcleo de Precedentes deste Regional também consultou o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar a controvérsia jurídica em debate e encontrou os seguintes julgados:

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	Ag-E-RR - 1230-94.2015.5.05.0161	SDI-1	Maria Helena Mallmann

**Ementa do acórdão proferido em 27/10/2022:**

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOBRA DE TURNOS. INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 894, § 2º, DA CLT. Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento aos embargos à SBDI-1 da reclamada. Hipótese em que a decisão embargada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ante a omissão legislativa da Lei nº 5.811/1972, é aplicável o intervalo do art. 66 da CLT aos petroleiros, o que enseja, nos casos de ausência de concessão do intervalo interjornadas, o pagamento do período suprimido como horas extras, nos termos da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, ambas do TST. Nesta medida, incide o art. 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-RR-1230-94.2015.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/11/2022).

**É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?**

**SIM**

**Tese central**

Consoante assinalado na análise do pressuposto da transcendência, não há dúvidas quanto à pacificação jurisprudencial, nesta Corte uniformizadora, a respeito da matéria em destaque.

Assim preconiza o item I da Súmula nº 391 desta Corte, in verbis :

"A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela Constituição Federal/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros."

Ocorre, todavia, que a referida lei, apesar de regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica o previsto no artigo 66 da CLT.

Com efeito, em que pese não haver norma expressa nesse sentido, a regra contida no § 4º do artigo 71 da CLT deve ser aplicada por analogia, pois o legislador teve por fim não apenas proteger a saúde física do trabalhador, mas preservar o convívio com a família e as demais relações sociais. É também a ilação que se extrai da Súmula nº 110 deste Tribunal:

"JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO.

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

E, na mesma direção, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST:

"O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

#	Número do Processo	Órgão Julgador	Relator
2	0011727-78.2014.5.03.0026	SbDI-1	José Roberto Freire Pimenta
<b>Ementa do acórdão proferido em 13/03/2020:</b>			
<p>"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA . APLICABILIDADE DO ARTIGO 66 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 110 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TST. Trata-se de controvérsia referente ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas ao empregado petroleiro submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Lei nº 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, motivo pelo qual é aplicável à hipótese o disposto no artigo 66 da CLT, o qual assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Logo, a ausência de concessão do intervalo interjornadas aos petroleiros enseja o pagamento das horas suprimidas como extras, nos termos em que preconizam a Súmula nº 110 e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SbDI-1, ambas , desta Corte. Julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-RR-11727-78.2014.5.03.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/03/2020).</p>			
<p><b>É devido o intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, cumulativamente com as folgas compensatórias de que trata o artigo 3º da Lei 5.811/72 ao empregado petroleiro?</b></p>			<b>SIM</b>
<b>Tese central</b>	<p>"Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Lei 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, motivo pelo qual é aplicável à hipótese o disposto no artigo 66 da CLT, o qual assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Logo, a ausência de concessão do intervalo interjornadas aos petroleiros enseja o pagamento das horas suprimidas como extras, nos termos em que preconizam a Súmula nº 110 e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SbDI-1, ambas desta Corte."</p>		

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR),

ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 142 e 143 do Regimento Interno do TRT6.

**Sergio Torres Teixeira**

Desembargador Vice-Presidente do TRT6  
Presidente da Comissão de Precedentes e de Ações Coletivas